

ANEXO VII - MINUTA DE FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

REGULAMENTO DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - FGP

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído por prazo indeterminado.

§ 1º O FGP, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§§ 2º O FGP tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias público-privadas de que tratam a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação.

§ 3º A União constitui-se no cotista inicial do FGP, que pode ainda, após manifestação favorável da Assembleia de Cotistas, autorizar individualmente a subscrição de cotas por autarquias federais e fundações públicas federais.

§ 4º O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador, ou os cotistas, por qualquer obrigação do FGP, salvo aquelas relacionadas no art. 6º, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscreverem, no caso dos cotistas.

6º O Regulamento do FGP será aprovado em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FGP será administrado pelo Banco do Brasil S/A, doravante designado, simplesmente, Administrador, instituição financeira devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestador de serviços de Administração de Carteiras, apto a realizar a gestão de recursos de terceiros, sujeito às regras e obrigações impostas pela CVM quanto ao exercício daquela atividade, em particular no que se refere aos arts. 14 a 20 da Instrução CVM nº 306.

§ 1º Compete ao Administrador:

I - administrar e dispor dos ativos do FGP em conformidade com a política de investimentos fixada neste Regulamento e nas decisões da Assembleia de Cotistas,

II - propor, à Assembleia de Cotistas, a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público-privada em análise, dentre aquelas permitidas e previstas no art. 23 deste Regulamento;

III - analisar a viabilidade das garantias, incluindo-se a modalidade adequada a cada projeto de parceria público-privada, bem assim avaliar, quando instado pelos cotistas, as melhores condições e possibilidades de vir a prestar garantia a eventual projeto, manifestando-se nas

etapas, inclusive, de sua estruturação, confecção de edital e contrato, sua assinatura e eventuais aditivos;

IV - estimar o valor presente das garantias a serem outorgadas pelo FGP, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado;

V - outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de Cotistas;

VI - em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos de parceria;

VII - representar o FGP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

VIII - zelar pela observância da diretriz de que o valor presente das garantias prestadas não ultrapasse o valor dos ativos do FGP, aplicada individualmente para cada cotista e para cada Classe/Série de ativo;

IX - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; e

X - submeter, à Assembleia de Cotistas, Plano de Terceirização de Serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços.

§§ 2º A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

§ 3º A responsabilidade pela gestão de garantias é do Administrador, ainda que contrate empresas para a realização dessa tarefa. Nesse caso, o Administrador responderá, perante os cotistas, solidariamente ao gestor contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito perante o FGP e os cotistas.

§ 4º O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGP, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

§ 5º Quando os ativos forem constituídos por valores mobiliários, a contratação referida no § 4º somente poderá ser feita com pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira, as quais responderão administrativamente por seus atos, em conjunto com o Administrador, na forma da regulamentação em vigor.

§ 6º Cada prestador de serviço contratado responde individualmente perante o FGP e os cotistas por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 7º A responsabilidade pela gestão dos ativos do FGP é do Administrador, ainda que contrate pessoas jurídicas para a realização dessa tarefa responderá, perante os cotistas, solidariamente ao gestor contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito perante o FGP e os cotistas.

Art. 3º Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FGP, e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou qualquer outros bens e direitos pertencentes ao FGP, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, por esse Regulamento, ou por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Art. 4º Constituem obrigações do Administrador:

I - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FGP;

II - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGP;

III - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do FGP, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurar-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do FGP;

V - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGP ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGP e variações bruscas significativas no patrimônio do FGP;

VI - divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FGP, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível para outorga de novas garantias,

VII - manter à disposição dos cotistas, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas a:

- a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP; e
- b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FGP seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento;

VIII - remeter aos cotistas, quinze dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP, indicando o respectivo valor;

IX - preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do FGP;

X - contratar os auditores independentes do FGP e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer;

XI - encaminhar à CVM e divulgar na internet ou em jornais de grande circulação, no prazo de até sessenta dias após o encerramento do exercício social:

- a) o relatório de administração do FGP;
- b) as demonstrações financeiras do FGP; e
- c) o parecer do auditor independente;

XII - encaminhar à CVM cópia deste Regulamento após assinatura de termo de adesão pelo cotista; e

XIII - anualmente, organizar e disponibilizar, no prazo de até noventa dias após o encerramento do exercício social, *dataroom* que deverá estar disponível aos representantes de parceiros privados que tenham recebido alguma modalidade de garantia do FGP.

Art. 5º No caso de contratação de terceiros para atuar na gestão do ativo ou do passivo do FGP, o Administrador deverá exigir da instituição contratada o cumprimento das obrigações listadas no art. 4º e, no caso da gestão do ativo, registro na CVM na qualidade de administradora de recursos de terceiros.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes ao Administrador aplicam-se aos gestores por ele contratados.

Art. 6º O Administrador responde:

- I - por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGP, decorrentes de: a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;
- b) atos que configurem violação da Lei, do Regulamento do FGP, ou de determinação da Assembleia de Cotistas; e

- c) operação de qualquer natureza realizada entre o FGP e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador:

II - pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do FGP, caso o cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo no FGP, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

Art. 7º O Administrador segregará a gestão do FGP de suas demais atividades e ainda:

I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGP e outras atividades do Administrador;

II - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador envolvidos na gestão do FGP;

III - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FGP tenham acesso às informações confidenciais: e

IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados do Administrador envolvidos na administração do FGP.

Art. 8º O Administrador, bem como suas subsidiárias, não poderão participar do financiamento ou do capital de sociedade de propósito específico criada em função de contrato de parceria público-privada que tiver recebido garantia do FGP, salvo se, decorridos três anos a contar da aprovação deste Regulamento, participarem de forma minoritária em conjunto com outros bancos, em até dez por cento do financiamento, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador.

8 1º A participação no financiamento, referida no caput, deverá ser precedida de manifestação formal de interesse do Administrador ou de suas subsidiárias caso seja decidida previamente à licitação da parceria público-privada, hipótese na qual o Administrador deverá terceirizar a análise de viabilidade da garantia.

8 2º A instituição escolhida para realizar a análise referida no S 1º deverá ser previamente aprovada pela Assembleia de Cotistas.

Art. 9º É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FGP e utilizando os recursos do FGP:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;

II - negociar ativos do FGP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;

III - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias público-privadas;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Regulamento;

V - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGP;

VI - vender à prestação as cotas do FGP, admitida a divisão da emissão em CLASSES e SERIES;

VII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas,

VIII - realizar operações do FGP quando caracterizada situação de conflito de interesses por ela própria manifestada;

IX - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGP, exceto conforme disposto neste Regulamento; e

X - negociar com títulos não autorizados pela CVM.

§ 1º É vedado ao Administrador, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Regulamento, relacionado a atividades do FGP sob sua administração, que não seja transferido para benefício dos cotistas.

§ 2º Na vedação de que trata o inciso | deste artigo, não está compreendida a integralização, pelos próprios cotistas, de cotas do FGP com valores mobiliários de emissão do Administrador ou das sociedades por ele controladas, e a sua posterior alienação, nem o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários integralizados.

Art. 10. A liquidação do FGP, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 11. O FGP tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 12. Os ativos integralizados no FGP serão classificados em Classes/Séries, conforme discriminado abaixo:

I - Classe 1 - Corresponde a Cotas Classe 1 - Única Série de Cotas: Valores em Caixa, Operações compromissadas, Títulos Públicos Federais, operações em mercados de derivativos;

II - Classe 2 - Corresponde a Cotas Classe 2 - Única Série de Cotas: Ações de Cias listadas em Bolsa de Valores e Outros Ativos Mobiliários negociados em Mercado de Balcão organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), seus derivativos e proventos;

III - Classe 3 - Corresponde a Cotas Classe 3 - Única Série de Cotas: Outros Ativos Mobiliários não negociados em Mercado de Balcão Organizado;

IV - Classe 4 - Corresponde a Cotas Classe 4 - Várias séries de Cotas: Direitos creditórios: os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos da legislação vigente,

V - Classe 5 - Corresponde a Cotas Classe 5 - Cada Bem corresponde a uma série de cotas: Imóveis; e

VI - Classe 6 - Corresponde a Cotas Classe 6 - Cada Bem corresponde a uma série de cotas: Outros Bens Móveis.

Art. 13. Para efeito de outorga de garantias, o patrimônio do FGP será subdividido em Classes e Séries

de Ativos, sendo que a cada Classe e Série de Ativos corresponde uma Classe e Série de Cotas.

§ 1º Conforme discriminado no art. 12, cada Classe/Série de Ativos tem associada um conjunto específico de modalidades de garantia passíveis de serem outorgadas.

§ 2º O Administrador deverá procurar outorgar a modalidade de garantia compatível com o grau de liquidez dos ativos que compõem a correspondente Classe/Série.

§ 3º Ao outorgar garantia, o Administrador deverá especificar em seus controles e registros a Classe de Ativos correspondente, sendo responsabilizado por zelar pelo equilíbrio entre o valor presente das garantias outorgadas e dos ativos componentes de cada Classe de ativos.

§ 4º Eventual conversão de Classe ou resgate de ativos deverá respeitar o equilíbrio mencionado no § 3º.

Art. 14. O patrimônio de cada cotista é a soma da quantidade de cotas em cada Classe/Série, multiplicada pelo respectivo valor de cada cota em cada Classe/Série.

Art. 15. As negociações entre ativos do FGP implicarão a respectiva mudança proporcional de Classe e Série de cotas de todos os cotistas da mesma Classe e Série, de modo que cada cotista continue com a mesma participação percentual.

Art. 16. Fica o Administrador autorizado a promover a conversão dos ativos das Classes 2,3,4,5 e 6 para a Classe 1, observadas as condições e oportunidades do mercado e as diretrizes da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo único. No caso de ativos comprometidos com garantias nas modalidades de caução, hipoteca, penhor e alienação fiduciária, bem como dos ativos segregados sob a forma de patrimônio de afetação, a conversão estará condicionada à revisão da modalidade de garantia, sendo admitida somente em caso de conversão para ativos da Classe 1 e desde que inalterados todos os demais termos da garantia.

Art. 17. Fica vedado ao Administrador promover a conversão dos ativos das Classes 1 e 2 para os das demais Classes.

Parágrafo único. A conversão de ativos Classe 1 em ativos Classe 2 ocorrerá mediante aprovação do Conselho Consultivo fundamentada em justificativa apresentada pelo Administrador do Fundo.

Art. 18. Ao converter os ativos das Classes 2,3,4,5 e 6 em ativos da Classe 1, o Administrador deverá aplicar pelo menos oitenta e cinco por cento dos recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional, adquiridos de forma definitiva, sem compromisso de revenda.

§ 1º Até quinze por cento dos recursos convertidos em ativos da Classe 1 pode ser destinado à realização de operações em mercados de derivativos, de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou à manutenção em conta de depósito à vista.

§ 2º As operações em mercados de derivativos devem se destinar, exclusivamente, a proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

§ 3º Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos componentes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FGP.

§ 4º O Administrador, bem como os fundos de investimento e carteiras por ele administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGP, não podendo o Administrador, entretanto, aplicar recursos do FGP em títulos de sua emissão, aceite ou cobrança ou de empresas a ela ligadas.

§ 5º O prazo médio dos ativos da Classe 1 deverá guardar relação com o cronograma de desembolso das contraprestações garantidas do parceiro público federal, de modo a equiparar as durações de ativos e passivos.

Art. 19. As operações em mercado de derivativos efetuadas na Classe 2 limitam-se ao lançamento de opções de compra.

Art. 20. A gestão do ativo do FGP da Classe 1, quando não comprometido com garantia específica, deve buscar, pelo menos, uma rentabilidade de índice de renda fixa de mercado IMA-B, referenciado em títulos públicos e divulgado pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (ANDIMA) ou na falta desse, por índice de renda fixa a ser calculado com base nas NTN-B negociadas em mercado.

Art. 21. A gestão do FGP deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

Art. 22. A marcação dos ativos do FGP deve ser feita à mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

Parágrafo único. Na impossibilidade de marcar os ativos das CLASSES 3-6 à mercado, fica o Administrador autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar de forma mais consistente o valor do ativo em questão, conforme práticas de mercado e normas vigentes.

CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS

Art. 23. O FGP poderá prestar garantia, na forma aprovada pela Assembleia de Cotistas, nas seguintes modalidades, respeitando o limite de cada Classe de Ativos:

- fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia,

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; e

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 1º O FGP poderá ainda prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos cotistas em contratos de parcerias público-privadas.

§ 2º A contragarantia prestada na forma do § 1º implicará redução do limite de garantia do respectivo cotista.

§ 3º É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

§ 4º A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 5º As cotas do FGP são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

Art. 24. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.

§ 1º O FGP poderá garantir, total ou parcialmente, de acordo com a solicitação dos cotistas, as obrigações pecuniárias desses em contratos de parcerias público-privadas.

§ 2º O Administrador deverá realizar análise com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, em relação ao projeto de parceria proposto, consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, tendo em consideração a situação patrimonial do FGP.

§ 3º O laudo de viabilidade das garantias deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não claramente assumido pelo parceiro privado;

II - a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração, quando possível;

III - valor presente requerido para garantir todas as contraprestações do parceiro público;

IV - forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato;

VI - previsão de pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato;

VII - impacto no limite de garantia disponível no FGP;

VIII - custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas; e

IX - política de investimento associada à garantia pleiteada.

§ 4º O Administrador deverá apresentar versão preliminar do laudo de viabilidade da garantia ao Conselho Consultivo do FGP, para sobre ele opinar, submetendo-o, em seguida, à Assembleia de Cotistas, propondo tipo e valor da garantia para cada contrato de parceria, bem como a política de investimento corre a

§ 5º Fica o Administrador autorizado a contratar consultores especializados, para prestação de serviços para o FGP com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 6º Os pareceres técnicos preparados pelos consultores especializados ficarão à disposição dos cotistas na sede do Administrador.

§ 7º Fica a Assembleia de Cotistas proibida de aprovar garantia em desacordo com o limite disponível estabelecido no laudo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 8º A Assembleia de Cotistas é responsável pela aprovação do tipo de garantia e de seu valor máximo, devendo autorizar ao FGP encaminhar laudo definitivo de viabilidade ao Ministério da Fazenda, que poderá sugerir a inclusão da garantia em edital nos termos aprovados pela referida assembleia.

§ 9º O FGP somente fornecerá garantias para projetos de parcerias público-privadas cujo edital e a minuta de contrato tenham sido previamente submetidos e apreciados pela Assembleia de Cotistas.

§ 10º Encerrada a licitação, o FGP estará obrigado a outorgar a garantia nos termos aprovados pela Assembleia de Cotistas, desde que verificada a manutenção dos termos contratuais previamente apresentados ao FGP.

§ 11º O limite de garantia do FGP é dado pela diferença entre o valor presente das garantias emitidas e dos ativos em carteira, sendo apurado em consonância com as diferentes CLASSES de ativos existentes.

Art. 25. As Garantias outorgadas pelo FGP deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice a ser especificado, acima do qual o FGP não será responsável.

Parágrafo único. Deverá ser estabelecido no instrumento de garantia cronograma mensal esperado de pagamentos da contraprestação do parceiro público, com atribuição de valor específico para cada pagamento.

Art. 26. Respeitada a política de investimento do FGP e configurada a possibilidade de ganho na gestão dos ativos do FGP, fica o Administrador autorizado a realizar diligências junto ao parceiro privado beneficiário de garantia para adequação da modalidade da garantia previamente outorgada, desde que previsto previamente no contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. A adequação da garantia mencionada no caput somente poderá ser implementada se o ativo for convertido em ativo da Classe 1.

Art. 27. No caso de ativos da Classe 2, para fins de cálculo do limite de garantia, o valor das garantias emitidas deverá ser acrescido de percentual estabelecido pelo Administrador no laudo de viabilidade, com o intuito de compensar eventual flutuação do valor de mercado desse ativo.

Parágrafo único. Na medida em que a gestão de ativos do FGP converter os ativos da Classe 2 em ativos da Classe 1, proceder-se-á ao ajuste no limite de garantia do FGP.

Art. 28. Cabe ao Administrador zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do FGP.

§ 1º O limite de garantia disponível deve ser atualizado mensalmente.

§ 2º Observado que a atualização mencionada evidencie desequilíbrio entre o valor presente das garantias e o valor presente dos ativos do FGP para qualquer dos cotistas, fica o Administrador obrigado a solicitar aportes de recursos no montante que permita a eliminação do déficit, devendo ainda encaminhar justificativa formal aos cotistas sobre as causas que levaram ao desequilíbrio e sobre os ajustes nas políticas de investimento e gestão de garantias requeridas para mitigar a materialização de novo desequilíbrio.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 29. O Administrador obriga-se a desenvolver, às suas expensas, um sistema automatizado para controle e execução das garantias, que deverá ser interligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, e alimentado com todas as variantes do contrato garantido, de forma a efetuar a atualização constante da garantia.

Parágrafo único. O FGP deverá encaminhar aos cotistas, diariamente, relação de faturas em atraso.

Art. 30. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

Parágrafo único. Deliberação específica da Assembleia de Cotistas, prevista previamente no contrato de garantia, poderá autorizar a reincorporação do valor referido no caput, caso a garantia original não alcance cem por cento do valor da contraprestação.

Art. 31. Para a execução da garantia, o parceiro privado deverá acionar o FGP, por meio de correspondência formal com aviso de recebimento (AR), com cópia da fatura em anexo, que serão considerados pelo Administrador somente no caso de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 1º O Administrador deverá comunicar, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), a solicitação de execução da garantia ao órgão superior do ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada, bem como indagar sobre a pertinência do pleito do parceiro privado, estabelecendo o prazo máximo de dez dias úteis para sua manifestação e regularização.

8 2º O comunicado mencionado no § 1º deverá ser encaminhado, para ciência, ao cotista e ao Conselho Consultivo do FGP.

8 3º Cabe ao Administrador realizar diligências, no prazo estabelecido no § 1º, perante o órgão superior do ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do parceiro privado consoante cláusulas previstas no contrato de parceria.

§ 4º Verificada a certeza e exatidão do pedido de execução de garantia, fica o Administrador obrigado a honrá-la, caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento pelo ordenador de despesa ou a publicação de ato motivado de rejeição expressa da fatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, devendo encaminhar correspondência ao ordenador de despesa, ao cotista e ao Conselho Consultivo do FGP comunicando o pagamento efetivado.

§ 5º O FGP procederá à amortização das cotas correspondentes à garantia executada, creditando a conta corrente do parceiro privado ou transferindo a posse do bem ou direito dado como garantia.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado, situação na qual o Administrador deverá acionar o ordenador de despesa e O órgão superior correspondente.

§ 7º Em caso de inadimplemento, pelo FGP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados aquela obrigação.

§ 8º Nos casos em que a minuta de contrato da parceria público-privada prever expressamente a possibilidade de emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato de parceria, fica o Administrador autorizado a prever no instrumento de garantia o emprego de mecanismos de resolução similares.

CAPÍTULO VI - DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 32. Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º Caberá ao Administrador escolher a empresa especializada de avaliação referida no caput deste artigo.

8 2º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 4º No caso de Bens Imóveis e Bens Móveis, será feito um levantamento, pela empresa especializada de avaliação, citada no caput deste artigo, de todas as despesas necessárias à manutenção mensal do bem pelo período de 35 anos. Esse valor será aportado pelo cotista da seguinte forma, sendo ainda garantida a possibilidade de custear essas despesas com O patrimônio do FGP:

I - integralização de cotas, em ativos da Classe 1 ou 2, no montante necessário às despesas; ou

II - mediante aprovação por unanimidade da Assembleia de Cotistas, as cotas serão integralizadas pelo valor líquido do imóvel, deduzido destas despesas; neste caso, os cotistas da Classe 1 terão cotas da Classe 5, da mesma Classe/Série do imóvel integralizado.

§ 5º Em defesa dos interesses dos cotistas, o Administrador poderá recusar novas aplicações a qualquer tempo.

§ 6º O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para efeito de definição de dia útil, não serão considerados feriados aqueles de âmbito estadual ou municipal, na sede do Administrador.

7º Poderão ser criadas novas CLASSES e SÉRIES de cotas para comportar outros ativos.

Art. 33. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

8 1º O cotista indicará a Classe/Série que pretende resgatar, bem como a preferência por dinheiro ou ativo, não havendo prazo de carência.

§ 2º Fica o Administrador obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas por Classe/Série, somente podendo atender a pedido de resgate até que não prejudique o equilíbrio mencionado.

8 3º O Administrador, observado o disposto no § 4º deste artigo, terá até os seguintes prazos para atendimento da solicitação de resgate na forma especificada pelo cotista:

I - dois dias úteis para ativos da Classe 1;

II - quatro dias úteis para ativos da Classe 2; e

III - conforme a liquidez de cada ativo, para ativos das CLASSES 3-6.

§ 4º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo da respectiva Classe/Série de Cotas ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 5º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate;

§ 6º O valor do resgate não poderá exceder o valor presente dos ativos não comprometidos com garantias outorgadas ao parceiro privado à disposição do cotista resgatante na data da solicitação do resgate, calculada em relação ao FGP como um todo e em relação a cada Classe em que se encontra dividido o patrimônio do FGP.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. O Administrador receberá, pelos serviços de administração e gestão do FGP, as seguintes remunerações:

I - Taxa de Administração da carteira, em percentual de quinze centésimos por cento ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do FGP, calculado e provisionado diariamente e cobrado até o terceiro dia útil do mês subsequente à razão de um duzentos e cinquenta e dois avos (1/252), referente à administração e gestão da carteira de ativos do FGP;

II - Taxa de gestão do FGP, em percentual a ser fixado em Assembleia de Cotistas, incidente sobre o valor das despesas totais incorridas em atividades administrativas e de suporte à gestão de garantias do FGP; e

III - Taxa de gestão de contratos, em percentual de dois por cento sobre os valores pagos a empresas ou consultores especializados, contratados para a prestação de serviços terceirizados nos termos deste Regulamento.

§ 1º A remuneração decorrente da gestão das garantias deverá ser cobrada até o terceiro dia útil do mês subsequente, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 2º De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGP, os valores indicados acima poderão ser renegociados, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ 3º Na hipótese do Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGP, na forma prevista na parte inicial do § 4º do art. 2º deste Regulamento, a totalidade ou parte da Taxa de Administração prevista no inciso I do caput poderá ser paga diretamente pelo FGP ao terceiro contratado.

§ 4º O percentual definido pela Assembleia no inciso II deve permitir remunerar os recursos alocados pelo Administrador de forma compatível com a taxa de rentabilidade perseguida em suas demais atividades.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA DE COTISTAS

Art. 35. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGP, e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador;

II - alterar o Regulamento do FGP;

III - deliberar sobre:

- a) aprovação das demonstrações contábeis;
- b) a substituição do Administrador,
- c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGP;
- d) alteração da taxa de administração,
- e) emissão e subscrição de novas cotas;
- f) aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização; h) aprovação de outorga de garantias; e
- g) aprovação do Plano de Terceirização.

IV - determinar ao Administrador a adoção de medidas específicas de política de investimento que não importem alteração do Regulamento do FGP.

Art. 36. A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento de garantias.

Art. 37. A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I - ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis; e

II - extraordinariamente sempre que o Administrador indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia cujo exame tenha sido indicado pelos próprios cotistas ou quando convocada pelo Administrador ou por algum dos cotistas.

CAPÍTULO IX - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 38. O FGP contará com um Conselho Consultivo, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 39. O Conselho Consultivo será composto por cinco representantes dos cotistas, indicados na proporção de sua participação no patrimônio do FGP, sem direito à remuneração.

Art. 40. O Conselho Consultivo terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar o desempenho do FGP a partir dos relatórios elaborados pelo Administrador;
- II - opinar sobre os estudos de viabilidade das garantias elaborados pelo FGP;
- III - acompanhar relatórios de gestão do FGP;
- IV - propor aos cotistas as políticas e diretrizes para gestão do FGP;
- V - opinar quanto ao planejamento e estratégia de atuação do FGP;
- VII - apreciar previamente à Assembleia de Cotistas o relatório de administração do FGP;
- VIII - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGP; e
- IX - examinar a prestação de contas anual do FGP.

CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGP

Art. 41. Constituirão encargos do FGP a serem debitados pelo Administrador, as seguintes despesas:

- I - remuneração do Administrador, e dos consultores especializados, se houver;
- II - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGP;
- III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FGP;
- IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FGP;
- V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGP, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FGP;
- VI - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- VII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do FGP;
- VIII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FGP e realização de Assembleia de Cotistas;
- IX - taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FGP;
- X - despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do FOR.
- XI - despesas necessárias à instalação do *data room* previsto no art. 4º, inciso XIII, e XV - outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGP, em especial as de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGP.

CAPÍTULO XI - NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 42. O FGP terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo único: O exercício social do Fundo compreende o período de 1º de setembro a 31 de agosto de cada ano.

Art. 43. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FGP, da seguinte forma:

- I - Demonstrações Financeiras:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado: e
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa:

II - Parecer do Auditor Independente: e

III - Relatório de Administração.

Parágrafo único. As seguintes notas explicativas serão objeto de divulgação:

I - informação analítica da posição dos investimentos imobiliários, na data do encerramento do período, detalhando cada empreendimento, com endereço, metragem de área total e área construída, estágio em que se encontra, suas características, valor líquido aplicado e valor de mercado, bem como sua movimentação no período;

II - valor de mercado dos demais ativos; e

II - informação sobre os gastos com a taxa de administração do FGP e com Consultores especializados.

Art. 44. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página na Internet ou em jornais escolhidos pelo Administrador para este fim, e previamente comunicados aos cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

Art. 45. O relatório de administração deverá conter, no mínimo:

I - descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;

II - programa de investimentos para o ano seguinte;

III - informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

- a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro, imobiliário e mercantil em que se concentrarem as operações do FGP, relativas ao ano findo;
- b) as perspectivas da administração para o ano seguinte;
- c) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância dos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros, valores mobiliários, bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGP, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório;

IV - relação das obrigações contraídas no período;

V - a rentabilidade nos últimos quatro semestres calendário;

VI - o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos quatro semestres calendário; e

VII - a relação dos encargos debitados ao FGP em cada um dos dois últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Art. 46. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, no que couber.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A alteração do 8 7º do art. 2º e dos aris. 6º, 16, 17, 22, 25, 31 e 36 desse Regulamento não poderá ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FGP.

Art. 48. Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FGP ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Corinto, _____ de _____ de 20_____

Presidente do CORESAB

Prefeitos do CORESAB

Consulta Pública